



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Op. 87 de 2019

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

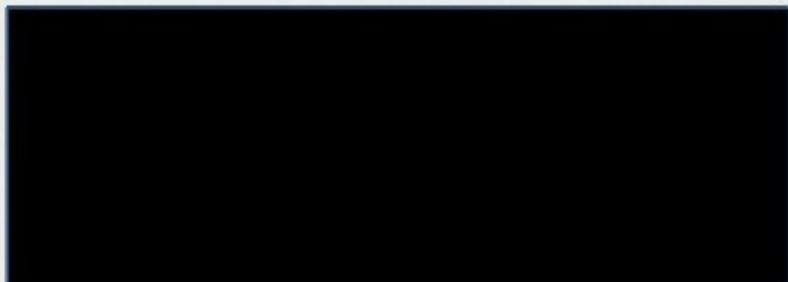
OPERAÇÃO 10 – FISCALIZAÇÃO 002



**ESQUADRIAS NOVO BRASIL LTDA-ME (CNPJ:
13.515.713/0001-30)**

LOCAL INSPECIONADO: Rua Pedro Álvares Cabral, s/n. Centro. Itabela – Bahia -
CEP: 45.848-000

ATIVIDADE PRINCIPAL/FISCALIZADA: CNAE: 1610-2/01 - Desdobramento de
Madeira





ÍNDICE

EQUIPE.....	3
-------------	---

I - DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO LOCAL INSPECIONADO.....	5
B. DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS	7
B.1 DA INTERDIÇÃO.....	7
B.2 DO AFASTAMENTO DO MENOR EM TRABALHO PROIBIDO.....	13
B.3 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	14
B.3.1 Manter empregado sem registro.....	16
B.3.2 Deixar de anotar as informações relativas ao contrato na CTPS.....	18
B.3.3 Deixar de informar os vínculos empregatícios no CAGED.....	19
B.3.4 Deixar de submeter trabalhadores ao exame médico admissional.....	19
B.3.5 Deixar de submeter trabalhadores ao exame médico periódico.....	20
B.3.6 Do embaraço à fiscalização.....	20
B.3.7 Manter menor trabalhando em atividade proibida.....	21
B.3.8 Deixar de informar, no prazo legalmente estabelecido, a RAIS.....	22
B.3.9 Deixar de garantir a elaboração do PPRA.....	22
B.3.10 Deixar de garantir a elaboração e implementação do PCMSO.....	23
B.3.11 Deixar de promover o pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias contados da rescisão do contrato de trabalho.....	24
B.3.12 Deixar de disponibilizar água potável no local de trabalho	25
B.3.13 Deixar de disponibilizar chuveiro para cada 10 trabalhadores.....	25
B.3.14 Deixa de disponibilizar vestiário.....	26
B.3.15 Instalar sistema de segurança em zonas de perigo máquinas e/ou equipamentos	26
B.3.16 Deixar de promover capacitação antes que o trabalhador envolvido com a intervenção da máquina ou equipamento.....	27
B.3.17 Deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes.....	28
B.3.18 Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivo de intertravamento nas máquinas.....	29
B.3.19 Deixar de instalar sistema de segurança nas zonas de perigo das máquinas.....	30
B.3.20 Manter comandos de partida e parada irregulares.....	30
B.3.21 Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual.....	31
B.3.22 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.....	32

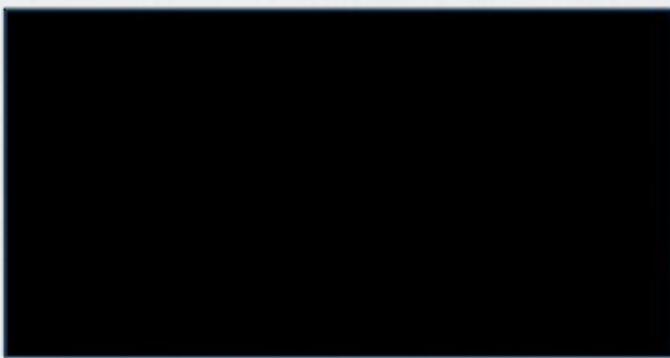


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

B.3.23 Deixar de depositar o percentual de FGTS, por ocasião da rescisão, o mês da rescisão e o mês anterior.....	33
B.3.24 Deixar de depositar a Contribuição Social Rescisória (CSR) incidente sobre o saldo atualizado do FGTS por ocasião da rescisão.....	33
B.3.25 Deixar de depositar a multa de 40% do FGTS nos casos de rescisão sem justa causa, incidente sobre todos os depósitos feitos na conta vinculada do trabalhador	34
B.4 DA LIQUIDAÇÃO E APURAÇÃO DO DÉBITO DE FGTS.....	34
C. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
D. ENCAMINHAMENTO.....	35

II - ANEXOS

1. Cartão de CNPJ.....	A001
2. Contrato Social da empresa ESQUADRIAS BRASIL LTDA.....	A002
3. Procuração	A003
4. Autos de infração lavrados.....	A004
5. Notificações para Apresentação de Documentos	A005
6. Termo de Afastamento do Trabalho - [REDACTED]	A006
7. Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social.....	A007
8 Relação de empregados ativos.....	A008
9. Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 4.011.667-1.....	A009





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO DO BRASIL (MTB)

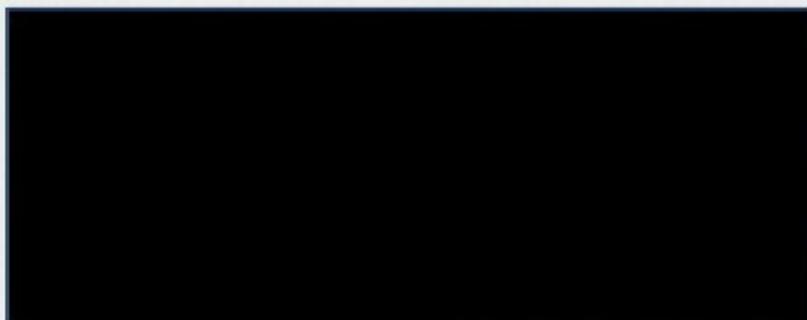
NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF)

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
[REDACTED]		

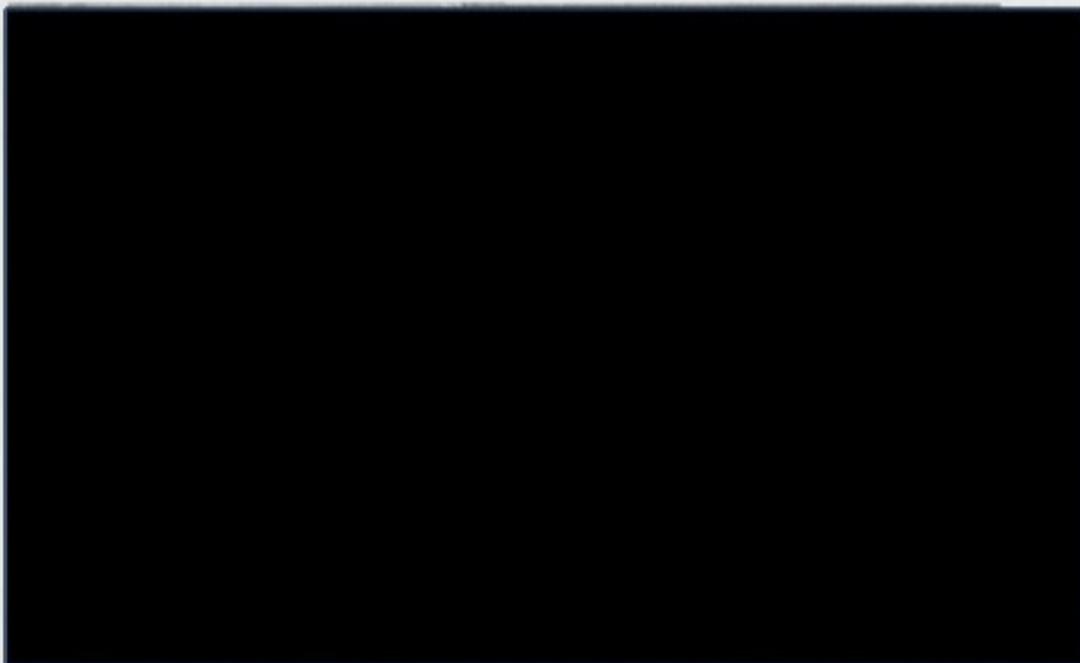




A. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO LOCAL INSPECIONADO:

A inspeção foi realizada pelo Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo na Bahia (GETRAE-BA) na empresa ESQUADRIAS NOVO BRASIL LTDA-ME, de nome fantasia Serraria Rubim e de propriedade do Senhor [REDACTED] situada à Rua Pedro Álvares Cabral, s/n, centro, em Itabela, no estado da Bahia, a fim de verificar as condições de trabalho no local. Além da equipe do GETRAE, participaram da fiscalização dois procuradores do trabalho e quatro policiais rodoviários federais, conforme identificados na página 03 deste relatório.

DADOS DO EMPREGADOR INSPECIONADO	
RAZÃO SOCIAL	ESQUADRIAS NOVO BRASIL LTDA-ME
CNPJ:	13.515.713/0001-30
NOME FANTASIA	SERRARIA RUBIM
SÓCIO-ADMINISTRADOR	[REDACTED]
QUANTIDADE DE EMPREGADOS	08 (OITO) – DOS QUAIS 04 ERAM MANTIDOS COM OS VÍNCULOS CLANDESTINOS.



A inspeção no estabelecimento foi realizada no dia 20.03.2018, onde foram encontrados 08([REDACTED]) de, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

em atividades relacionadas ao desdobramento de madeira. O local inspecionado se situa no mesmo endereço de registro da empresa.



Fotografia 02 – Local inspecionado

LOCAL INSPECIONADO	
ENDEREÇO	R. PEDRO ALVARES CABRAL, S/N. CENTRO. ITABELA-BA
PROPRIETÁRIO	ESQUADRIAS NOVO BRASIL LTDA-ME
ATIVIDADE DESENVOLVIDA	DESDOBRAMENTO DE MADEIRA

O procedimento de fiscalização perdurou de 20.03.2018 à 12 de abril de 2018, resultando na lavratura dos seguintes documentos:

1. Uma interdição de máquinas, setor de serviço e parte do estabelecimento;
2. Vinte e nove autos de infração por diversas irregularidades trabalhistas;
3. Um termo de afastamento de menor submetido a trabalho proibido;
4. Uma notificação de débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC – nº 201.119.668, devido ao inadimplemento de FGTS mensal e rescisório pela empresa.



B. DAS MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

No local inspecionado não haviam trabalhadores sendo submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo. Apesar disso, foram encontradas diversas irregularidades trabalhistas, resultando na lavratura de 29(vinte e nove) autos de infração e em diversas outras medidas administrativas, conforme será abaixo descrito.

B.1 DO RISCO GRAVE E IMINENTE CONSTATADO – INTERDIÇÃO:

No dia da inspeção no estabelecimento, dia 20.03.2018, foi determinada pela equipe do GETRAE a paralisação da atividade das máquinas, bem como do trabalho em parte do estabelecimento, devido a constatação de risco grave e iminente de acidente.

No dia 23.03.2018, foi entregue o Relatório Técnico referente a interdição (Anexo A009), sob o número 4.011.667-1, onde foram listados 34 (trinta e quatro) objetos da interdição,

compostos da seguinte forma: 32 (trinta e duas) máquinas irregulares, um setor de serviço e a interdição parcial do estabelecimento.

ITENS INTERDITADOS

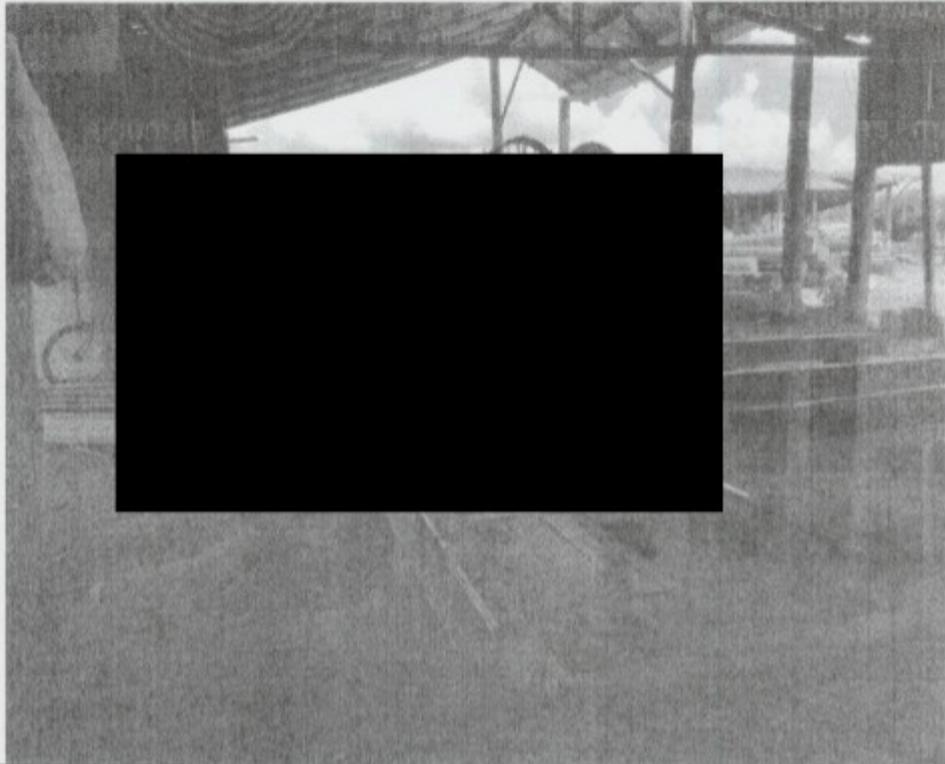
- INTERDIÇÃO** do maquinário elencado no Relatório Técnico de Interdição;
- INTERDIÇÃO** do setor de serviço da plataforma de descarte manual do pó de madeira;
- INTERDIÇÃO** parcial do estabelecimento, mais precisamente galpão principal (situado na parte lateral-frontal do estabelecimento) e galpão de serras (situado ao fundo do estabelecimento).

As máquinas interditadas não possuíam qualquer sistema de segurança, pois, de uma forma geral, eram bem velhas e não passaram por atualização de segurança. O uso das máquinas irregulares resultava em risco de acidente por choques elétricos, acesso à zona de perigo ou partes móveis. Para maiores informações sobre as irregularidades, consultar o Relatório Técnico anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Seguem algumas fotos das irregularidades encontradas nas máquinas do estabelecimento:



Fotografia 03 – Troller – sem sistema de segurança nas zonas de perigo.



Fotografia 04 - Guincho – partes móveis expostas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia 05 - Serra-circular – zona de risco exposta.



Fotografia 06 - Serra-policorte – Ausência de proteção no disco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia 07 - Serra-circular sem proteção para coifa.

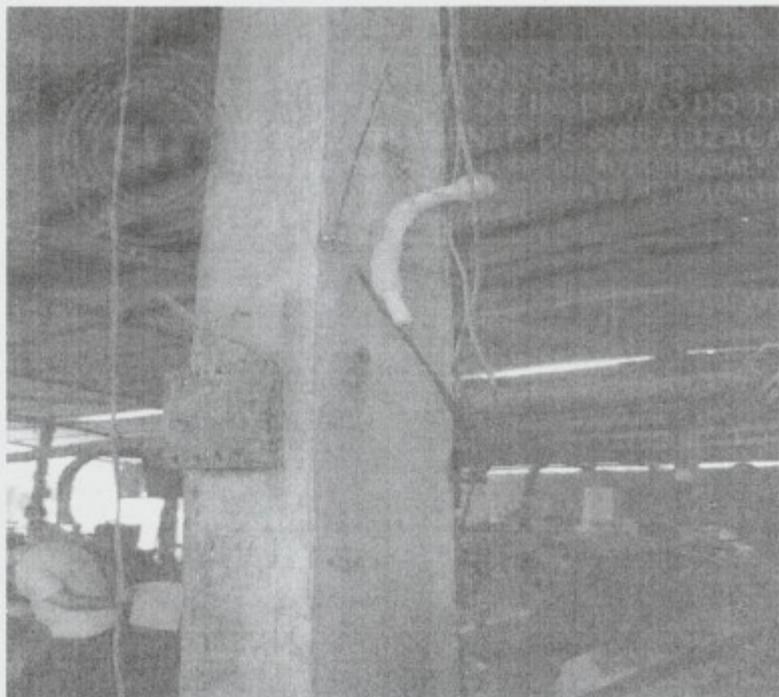


Fotografia 08 - Motor elétrico com isolamento irregular e sem aterramento. Risco de fuga de corrente.

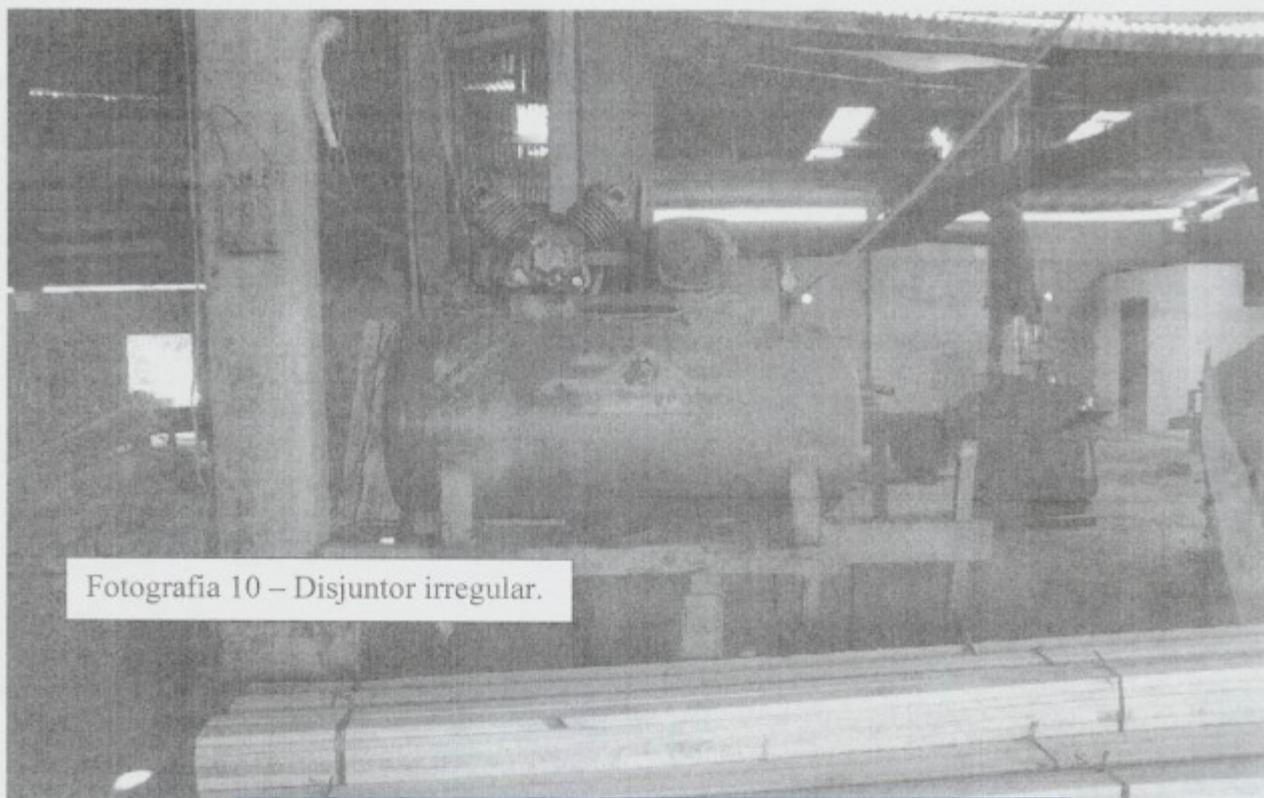




MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



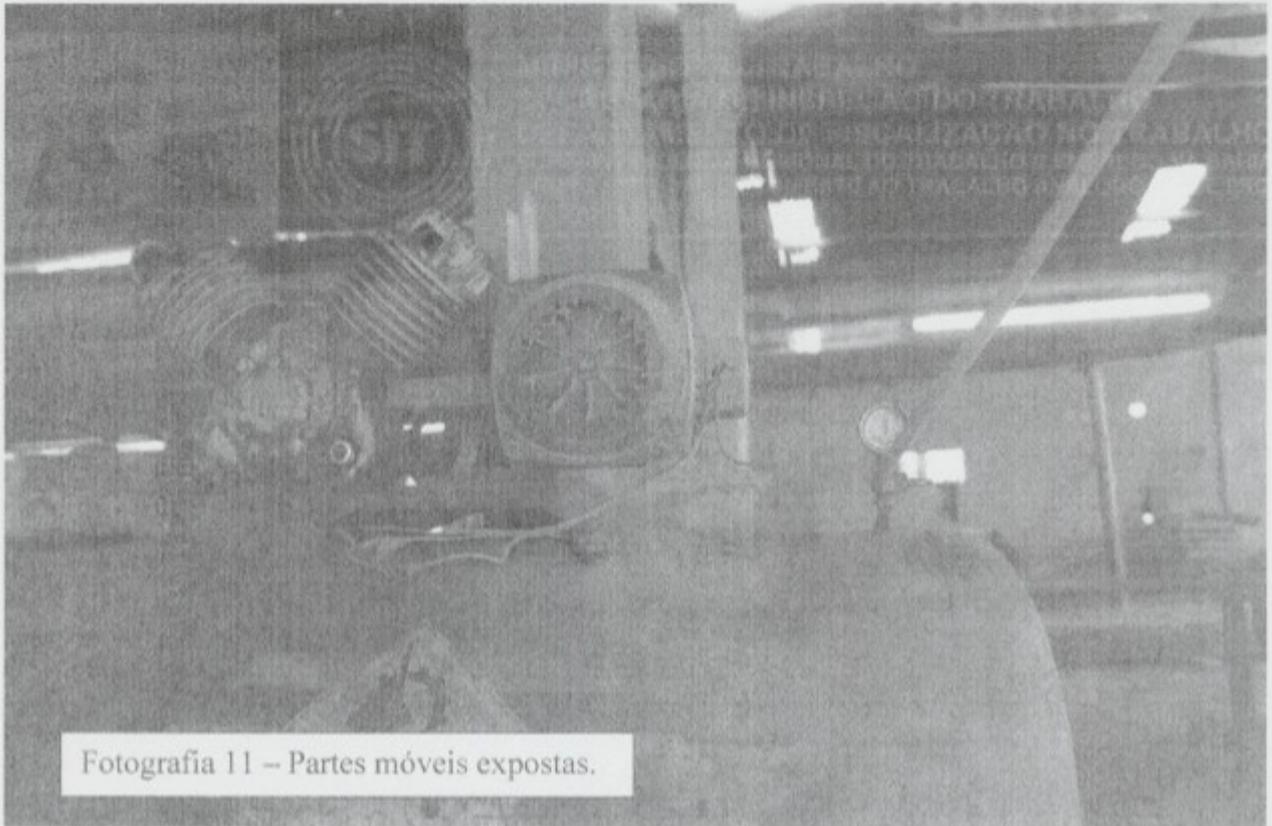
Fotografia 09 – Utilização de disjuntor como botão de partida e parada, e instalações elétricas fora do padrão técnico.



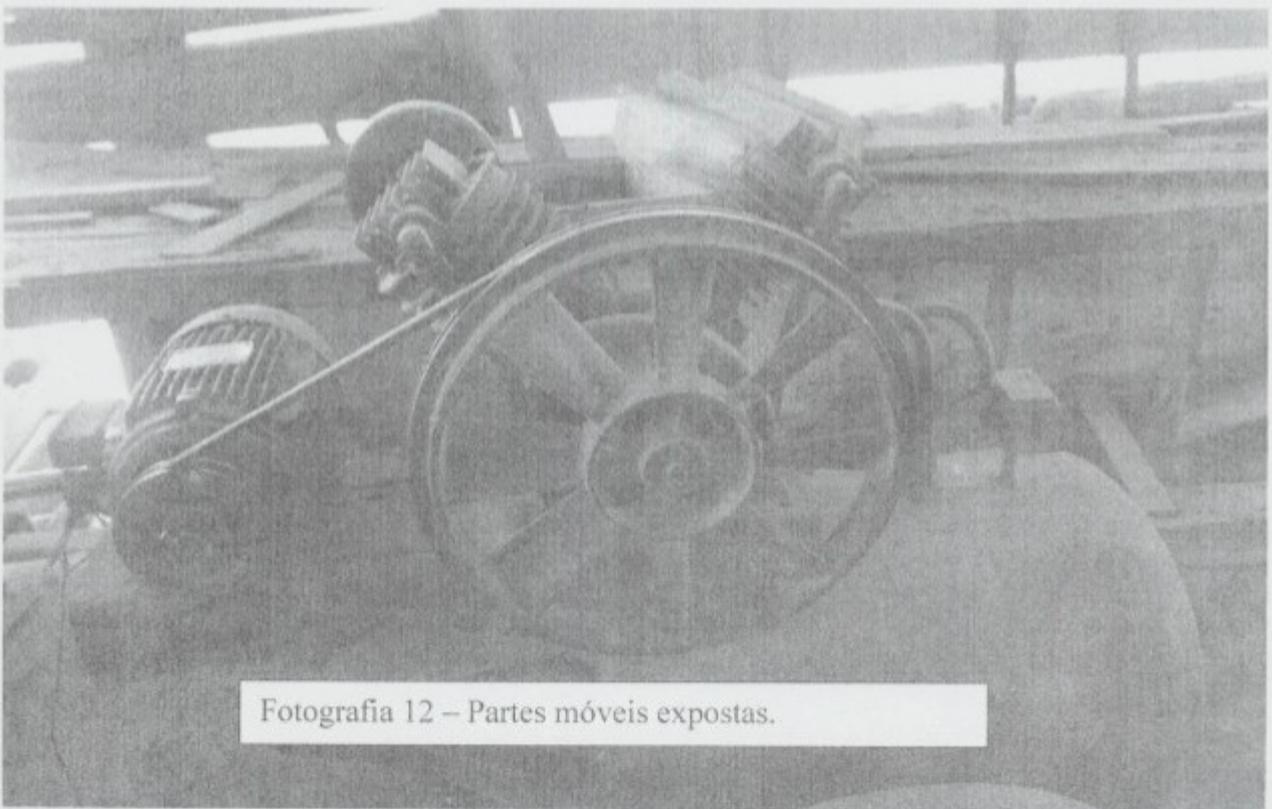
Fotografia 10 – Disjuntor irregular.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fotografia 11 – Partes móveis expostas.



Fotografia 12 – Partes móveis expostas.



É importante deixar claro que, até o presente momento, a empresa não solicitou o levantamento da interdição, **sendo necessário, portanto, a designação de equipe de fiscalização para verificar o cumprimento da medida administrativa.** Para maiores informações, ver o processo administrativo nº 46204004256/2018.

B.2 DO AFASTAMENTO DE MENOR EM TRABALHO PROIBIDO:

Durante a inspeção no estabelecimento, a Fiscalização do Trabalho encontrou o empregado [REDACTED] Curitiba, nascido em 19.08.2000, com dezessete anos de idade, laborando em atividade proibida, a de Caixoteiro. O trabalhador era responsável pela realização de diversas atividades ligadas ao beneficiamento de madeira e à construção de caixotes para frutas.

Para a confecção dos caixotes de frutas, ele tinha que manusear e carregar peças de madeira, realizar a montagem da caixa e operar a pistola de ar comprimido. A realização desses serviços o expunha a diversos riscos ocupacionais, a saber: esforços físicos intensos, exposição à poeira de madeira e risco com a operação de máquinas (serras e pistola).

A atividade desenvolvida pelo menor se enquadrava no item 54 – beneficiamento de madeira, da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) – Decreto nº 6.481/2008.

Descrição da atividade	Prováveis riscos ocupacionais	Prováveis repercussões na saúde do menor
No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfiçema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER.

O ordenamento jurídico nacional, calcado no princípio da proteção integral, veda a submissão de menores a qualquer situação que implique em risco ao seu desenvolvimento físico, mental e social. E como tal, veda expressamente a submissão



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

dos menores ao trabalho na indústria de beneficiamento de madeira, devido aos possíveis efeitos negativos ao seu desenvolvimento, a saber: afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), asma ocupacional, bronquite, pneumonite, edema pulmonar agudo, enfisema intersticial, asma ocupacional, dermatose ocupacional, esmagamentos, ferimentos, amputações, mutilações, fadiga, stress e DORT/LER.

Em virtude dos riscos ocupacionais a que o mesmo estava submetido, a Fiscalização determinou ao empregador o seu afastamento imediato da função e a quitação dos direitos trabalhistas no prazo de dois dias. Até o presente momento, o empregador não comprovou a quitação das parcelas rescisórias do menor.

B.3 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Apesar de não ter sido encontrado trabalho em condições análogas à de escravo, todas as irregularidades encontradas foram autuadas, conforme listado abaixo:

ESQUADRIAS BRASIL LTDA.		
Número	Número do auto	Descrição da irregularidade
1	21.438.309-1	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	21.438.412-8	Deixar de anotar a CTPS do empregado
3	21.438.426-8	Deixar de informar o CAGED no prazo legal
4		Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a RAIS.
5	21.438.410-1	Deixar de submeter o trabalhador ao exame médico admissional
6	21.438.330-0	Deixar de apresentar a documentação notificada em data e hora previamente fixados.
7	21.438.333-4	Deixar de apresentar a documentação notificada em data e hora previamente fixados.
8	21.439.166-3	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS
9	21.439.224-4	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalho, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores referentes ao FGTS relativos ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, ainda que não houverem sido recolhidos, nos prazos que trata o §6º, do artigo 477 da CLT.



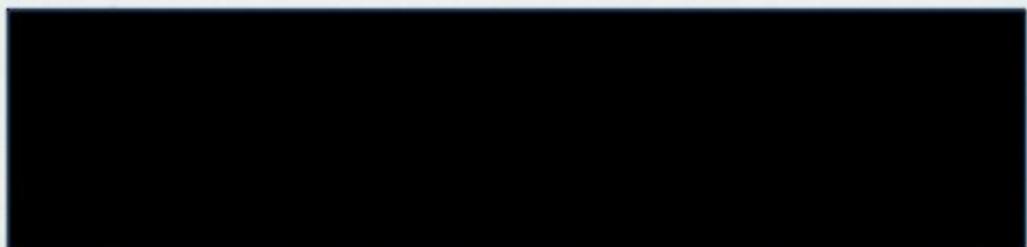
MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

10	21.439.225-2	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato sem justa causa, a multa compensatória de 40% sobre todos os depósitos atualizados.
11	21.439.228-7	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição incidente sobre o montante de todos os depósitos devido ao FGTS, na alíquota de 10%.
12	21.438.756-9	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes no instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 dias.
13	21.438.422-5	Manter trabalhador com idade inferior a 18 anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme o regulamento.
14	21.438.402-1	Deixar de submeter o trabalhadora exame médico periódico.
15	21.438.397-1	Deixar de garantir a elaboração e a efetiva implementação do PCMSO
16	21.438.399-7	Deixar de elaborar ou implementar o PPRA
17	21.439.231-7	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).
18	21.438.753-4	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual, em perfeito estado de conservação e higiene.
19	21.438.351-2	Deixar de disponibilizar local apropriado para vestiário.
20	21.438.347-4	Deixou de disponibilizar água potável para consumo durante o trabalho.
21	21.438.349-1	Deixar de disponibilizar um chuveiro para cada 10 trabalhadores
22	21.438.364-4	Deixar de promover capacitação antes que o trabalhador envolvido com a intervenção da máquina ou equipamento assuma a sua função.
23	21.438.388-1	Deixar de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas.
24	21.438.389-0	Manter comandos de partida ou acionamento das máquinas estacionários sem dispositivo que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizados.
25	21.438.355-5	Selecionar ou instalar sistema de segurança com categoria em desacordo com a análise de riscos prevista nas normas técnicas oficiais.
26	21.438.353-9	Deixar de aterrar as carcaças e máquinas do estabelecimento
27	21.438.367-9	Deixar de executar o aterramento elétrico das instalações elétricas do estabelecimento conforme as normas técnicas.
28	21.438.366-1	Permitir a operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquina por trabalhador não habilitado, qualificado, capacitado ou autorizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

29	21.438.380-6	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.
----	--------------	--





B.3.1 Manter empregados sem devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente

Durante a inspeção, verificou-se que o empregador mantinha 04(quatro) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em violação ao artigo 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

O empregador contratou os trabalhadores [REDACTED] (menor de idade), [REDACTED] e [REDACTED] respectivamente, em janeiro de 2018, dezembro e setembro de 2017, para desenvolverem a atividade de caixoteiros no estabelecimento. Os trabalhadores foram contratados, de forma pessoal, para laborarem de diariamente na atividade-fim da empresa (de forma não eventual), na atividade de construção de produtos de madeira (caixas). Os trabalhadores laboravam de segunda à sábado, no horário de funcionamento do estabelecimento, que era das 07 às 16h, com uma hora de intervalo para almoço.

Ao serem contratados, o empregador estipulou que a contraprestação pelo serviço prestado seria paga por peça, no valor de R\$ 0,20(vinte) centavos por caixa montada. Pelo que se apurou durante a inspeção, eles conseguiam produzir individualmente de 200 à 300(trezentas) caixas diariamente, o que resultava em uma contraprestação salarial de R\$ 40,00 à R\$ 60,00. A relação jurídica existente entre o empregador e os referidos trabalhadores era de caráter oneroso, pois os trabalhadores esperavam ser retribuídos pelo serviço prestado e de acordo com os parâmetros estipulados durante a contratação.

Os três caixoteiros também estavam subordinados estruturalmente à própria dinâmica da atividade econômica desenvolvida pela empresa. Além disso, os trabalhadores estavam subordinados juridicamente ao sócio administrador, o Senhor [REDACTED] pois coube a ele a contratação, a direção da atividade laboral, diretamente ou através de outros prepostos, e a remuneração pelos serviços prestados pelos mesmos. É importante deixar claro que o empregador, através da ação do seu sócio [REDACTED] definia completamente como se daria a prestação dos serviços e o volume de trabalho diário.

Além desses 03(três) trabalhadores sem o efetivo registro, o empregador mantinha na mesma situação o trabalhador [REDACTED]. O empregado foi chamado para trabalhar no estabelecimento pelo pai do sócio administrador da empresa, o Sr. [REDACTED] na atividade de carpintaria, no mês de setembro de 2017. Segundo ficou acertado no ato de contratação, ele trabalharia todos os dias, de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

segunda à sábado, das 07 às 16h, e que seria remunerado por produção, percebendo a metade dos valores apurados na venda das madeiras que processasse.

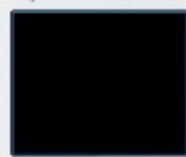
Quando da inspeção no estabelecimento, o referido trabalhador já laborava diariamente, de forma pessoal, há cerca de seis meses, das 07 às 16h, de segunda à sábado, na atividade-fim da empresa (processamento de madeiras), como carpinteiro, e respondendo às ordens do sócio-administrador da empresa, o Sr. [REDACTED] e do seu pai, o Sr. [REDACTED]. Pelo que se verificou, estão presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, a saber: pessoalidade, subordinação (estrutural e jurídica), não eventualidade (habitualidade) e onerosidade.

A atividade desenvolvida pelo trabalhador [REDACTED] se insere na atividade-fim da empresa, sendo prestada de forma pessoal, sob às ordens do sócio administrador e seus prepostos e mediante contraprestação por produção. Ademais, o trabalhador não possuía qualquer autonomia na definição das atividades diárias e no destino da produção, o que afasta, por completo, a ideia de que o empregado seria um trabalhador autônomo. Ademais, a atividade era diariamente desenvolvida dentro do próprio estabelecimento do empregador e, na maioria das vezes, com o concurso dos empregados registrados na empresa. Aqui é importante esclarecer que, o empregador mantinha os empregados mais antigos registrados.

Com o objetivo de não reconhecimento do vínculo empregatício de Almir pela equipe de fiscalização, o empregador apresentou no encontro fiscal do dia 22.03.2018, às 14h, um contrato de ARRENDAMENTO DE MÁQUINAS, assinado com o trabalhador, no qual o mesmo se comprometeria a pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais pelo aluguel das máquinas. Ocorre que o contrato não corresponde à realidade dos fatos, pois o trabalhador de fato é um empregado da empresa, pois desenvolve sua atividade de forma subordinada, sob às ordens do empregador (e prepostos) e no seu estabelecimento, de forma pessoal, não eventual e onerosa.

Ademais, o empregador não ficava com apenas os 800,00 (oitocentos) reais mensais contratados, mas, segundo o Sr. [REDACTED] ele ficava com 50% de todo o valor apurado com a venda das madeiras processadas no mês. Já em relação ao contrato, além dos vícios materiais (de não corresponder a realidade), ele apresenta vícios formais, pois não tem o reconhecimento da firma do arrendatário e não possui a assinatura de testemunhas.

Em atenção ao que prevê o artigo 9º da CLT, o qual reputa nulo de pleno direito todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a





aplicação dos preceitos contidos na legislação do trabalho, não foi reconhecida a validade do contrato de arrendamento de máquina.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.438.309-1.

B.3.2 Deixar de anotar as informações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado

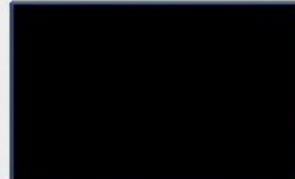
Como já dito, o empregador mantinha 04(quatro) empregados com o vínculo empregatício clandestino, sem o respectivo registro, e, por consequência, deixou de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado, em violação ao artigo 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador contratou os trabalhadores [REDACTED] (menor de idade)(CAIXOTEIRO), [REDACTED] (CAIXOTEIRO), [REDACTED] e [REDACTED] sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. O empregador mantinha o vínculo empregatício destes empregados completamente clandestinos. Em entrevista com os trabalhadores durante a inspeção do estabelecimento, ocorrida no dia 20.03.2018, eles informaram que não estavam com a CTPS anotada ("assinada").

Diante das informações colhidas no estabelecimento, o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 35600004-2018, a apresentar uma série de documentos, entre eles, a CTPS dos empregados e os recibos de entrega e devolução. Ocorre que no dia e hora fixados, o empregador não apresentou as CTPS para conferência da anotação do contrato de trabalho, o que corroborou as informações colhidas durante a inspeção.

Apesar de já comprovada a infração, o empregador foi novamente notificado, agora através da NAD nº 354163-003/2018, para apresentar, via e-mail, até o dia 28.03.2018, às 14:00h, inúmeros documentos, dentre eles, mais uma vez a cópia das CTPS e os respectivos recibos de coleta e entrega das mesmas. Ocorre que o empregador, até o momento, não enviou qualquer um dos documentos solicitados, inclusive, as cópias das CTPS e os respectivos recibos de coleta e entrega.

Em virtude dessa irregularidade, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.438.412-8.





B.3.3 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7(sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

O empregador deixou de comunicar a admissão dos mesmos ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), mantendo o vínculo empregatício de quatro trabalhadores clandestinos.

Em virtude dessa irregularidade, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.438.426-8.

B.3.4 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional

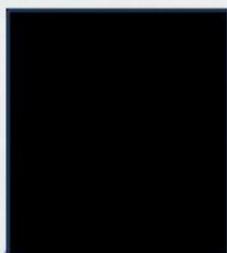
O empregador mantinha empregados com o vínculo empregatício clandestino, sem o respectivo registro, e, por consequência, deixou de submetê-los ao exame médico admissional, em violação artigo 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

O empregador contratou os trabalhadores [REDACTED] (menor de idade)(CAIXOTEIRO), [REDACTED] (CAIXOTEIRO), [REDACTED] (CAIXOTEIRO) e [REDACTED] (CARPINTEIRO) sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Em entrevista com os referidos trabalhadores durante a inspeção do estabelecimento, ocorrida no dia 20.03.2018, eles confirmaram que não passaram por exame médico admissional. Apesar dessa informação, o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 356000042018, a apresentar os Atestados de Saúde Ocupacionais admissionais de todos os trabalhadores, no entanto, na data e hora fixados, o empregador compareceu sem os respectivos ASO que atestariam a submissão dos mesmos a avaliação clínica admissional. A não apresentação dos ASO admissionais do empregado corroborou as informações colhidas nas entrevistas com os trabalhadores.

Em virtude dessa irregularidade, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.438.410-1.

B.3.5 Deixar de submeter os trabalhadores a exame médico periódico





O empregador deixou de submeter 4(quatro) trabalhadores ao exame médico periódico, em violação ao artigo 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

O empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº35600004/2018, a apresentar uma série de documentos, inclusive os Atestados de Saúde Ocupacionais(ASO) periódicos. No dia e hora previamente fixados (22.03.2018, às 14:00h), o empregador compareceu, e informou que não possuía os documentos, corroborando a infração. Em entrevista durante a inspeção no estabelecimento, os trabalhadores confirmaram que não passaram por exame periódico.

O empregador deveria ter submetido os seguintes trabalhadores ao exame médico periódico: [REDACTED] (01/08/2011), [REDACTED] (14/07/2018), [REDACTED] (01/08/2016) e [REDACTED] (02.01.2014).

Diante dos fatos, o empregador foi autuado pelo auto de infração nº 21.438.402-1.

B.3.6 Embaraço à fiscalização – Deixar de apresentar documento sujeito à inspeção do trabalho em data e hora previamente fixados.

O empregador embaraçou o procedimento fiscal duas vezes, ao deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, em violação ao artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O empregador foi notificado no dia 20.03.2018, durante a inspeção do estabelecimento, identificado em epígrafe, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 35600004/2018, para apresentar uma série de documentos sujeitos à inspeção às 14:00h, do dia 22.03.2018. No dia e hora previamente fixados pela equipe de fiscalização, o sócio da empresa, o Sr. [REDACTED], compareceu sem toda a documentação solicitada. O empregador deixou de apresentar os seguintes documentos: 1. CTPS dos empregados e recibos de entrega e devolução; 2. Atestados de Saúde Ocupacional periódicos; 3. Comprovante de custeio dos exames médicos; 4. Cópia do último acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria; 5. Controle diário da produção; 6. Folhas de pagamento (07/2014 a 01/2018); 7. Relação de máquinas e equipamentos discriminando suas capacidades e finalidades, modelo, marca e ano de fabricação; 8. Documentos referentes ao planejamento e implantação das ações de saúde (PPRA e PCMSO).9. Comprovações de capacitação e qualificação dos operadores de máquinas e equipamentos.



Em virtude da omissão inicial, onde já havia sido configurada a infração, o empregador foi novamente notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos nº 35416-003/2018, a apresentar até às 14h:00h, do dia 28.03.2018, no e-mail [REDACTED] a documentação listada. Ocorre que até o dia e hora fixados, o empregador não enviou a documentação solicitada, nem apresentou qualquer justificativa para não apresentá-la.

Ao não apresentar documentação sujeita à inspeção, o empregador embaraça o procedimento fiscal, dificultando a auditoria das irregularidades trabalhistas.

Em virtude da dupla omissão, o empregador foi autuado duas vezes pela mesma infração, através dos autos de infração nº 21.438.330-0 e 21.438.333-4.

B.3.7 Manter trabalhador menor em atividade proibida

O empregador mantinha o trabalhador [REDACTED] nascido em 19.08.2000, laborando em uma das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL, enquadrável no item 54 do Anexo, do Decreto 6.481/2008.

O trabalhador, mesmo contando com menos de 18 anos de idade, laborava no estabelecimento em atividades ligadas ao beneficiamento de madeira. O empregado foi contratado como caixoteiro, sendo responsável pela realização de inúmeras atividades para a construção de caixotes de frutas, como separação de peças de madeira, montagem, operação da pistola de ar comprimido e fixação das partes e empilhamento.

Nessas atividades, como nas demais ligadas ao beneficiamento da madeira, o empregado estava exposto aos seguintes riscos ocupacionais: esforços físicos intensos exposição à poeira de madeiras, risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas.

O ordenamento jurídico nacional, calcado no princípio da proteção integral, veda a submissão de menores a qualquer situação que implique em risco ao seu desenvolvimento físico, mental e social. E como tal, veda expressamente a submissão dos menores ao trabalho na indústria de beneficiamento de madeira, devido aos possíveis efeitos negativos ao seu desenvolvimento, a saber: afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), asma ocupacional, bronquite, pneumonite, edema pulmonar agudo, enfisema intersticial, asma ocupacional, dermatose ocupacional, esmagamentos, ferimentos, amputações, mutilações, fadiga, stress e DORT/LER.





Devido a submissão do trabalhador menor a essa modalidade de trabalho proibido, a Fiscalização determinou ao empregador o afastamento imediato do mesmo da função, no dia 20.03.2018, e a quitação dos direitos trabalhistas no prazo de dois dias. Apesar de já transcorrido mais de 10(dez) dias da determinação de afastamento, até o presente momento o empregador não comprovou a quitação dos direitos trabalhistas.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado pelo AI nº 21.438.422-5.

B.3.8 Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

O empregador estava obrigado a declarar a RAIS, e deixou de fazê-lo no prazo legal, fato constatado mediante consulta ao sistema RAIS/MTB. Os empregados prejudicados estão relacionados abaixo, e todas as suas informações contratuais deixaram de ser declaradas à RAIS no referido exercício:

N. NOME PIS ADMISSÃO RESCISÃO

1
2

Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do AI nº 21.439.231-7.

B.3.9 Deixar de elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

O empregador deixou de garantir a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.

A empresa foi notificada no dia 20.03.2018 através da NAD nº 354163-003/2018, durante a inspeção do estabelecimento, a apresentar às 14:00h, do dia 22.03.2018, uma série de documentos, dentre eles, o PPRA. No dia e hora marcados, o sócio administrador, o Sr. [REDACTED] compareceu sem o documento solicitado. Questionado pela equipe de fiscalização sobre o PPRA da empresa, informou que a mesma não havia elaborado o documento. Apesar de tal informação, a equipe de fiscalização notificou mais uma vez a empresa, através da NAD nº 35416-003/2018, para que apresentasse até a data e hora fixados (às 14h, do dia 28.03.2018), uma série de documentos, inclusive, o PPRA



A empresa não enviou o PPRA, corroborando o fato de não ter elaborado o documento. A atividade desenvolvida pela empresa, de serraria, expõe os trabalhadores a diversos riscos ocupacionais, os quais podem resultar em acidentes ou adoecimentos. Assim, a elaboração do PPRA pelo empregador era medida imprescindível para garantir a integridade dos empregados do estabelecimento.

Ao não elaborar o PPRA, a segurança do ambiente de trabalho fica comprometida, pois não será possível à empresa: 1. antecipar e reconhecer os riscos; 2. estabelecer prioridades e metas de avaliação e controle; 3. avaliar riscos e a exposição dos trabalhadores; 4. implantar de medidas de controle e avaliação de sua eficácia; 5. monitor a exposição aos riscos; 6. registrar e divulgar os dados.

Nessa linha, a ausência de PPRA prejudica a todos os trabalhadores do estabelecimento. Todavia, para fins meramente exemplificativos, cita-se como prejudicados: [REDACTED]

Em virtude da omissão, o empregador foi autuado através do AI 21.438.399-7.

B.3.10 Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

O empregador deixou de garantir a elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.

A empresa foi notificada no dia 20.03.2018 através da NAD nº 354163-003/2018, durante a inspeção do estabelecimento, a apresentar às 14:00h, do dia 22.03.2018, uma série de documentos, dentre eles, o PCMSO. No dia e hora marcados, o sócio administrador, o Sr. [REDACTED] compareceu sem o documento solicitado. Questionado pela equipe de fiscalização sobre o PCMSO da empresa, informou que a mesma não havia elaborado o documento. Apesar de tal informação, a equipe de fiscalização notificou mais uma vez a empresa, através da NAD nº 35416-003/2018, para que apresentasse até a data e hora fixados (às 14h, do dia 28.03.2018), uma série de documentos, inclusive, o PCMSO.

A empresa não enviou o PCMSO, corroborando o fato de não ter elaborado o documento. A atividade desenvolvida pela empresa, de serraria, expõe os trabalhadores a diversos riscos ocupacionais, os quais podem resultar no [REDACTED]



adoecimento dos trabalhadores. Assim, a elaboração do PCMSO pelo empregador era medida imprescindível para garantir a saúde empregados do estabelecimento.

A ausência de política de saúde no trabalho, devido a inexistência do PCMSO, atinge a todos os trabalhadores do estabelecimento. Todavia, para fins meramente exemplificativos, cita-se: [REDACTED]

Em virtude da omissão, o empregador foi autuado através do AI 21.438.397-1.

B.3.11 Deixar de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato do trabalho

O empregador deixou de promover o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação em até 10 (dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho, do empregado [REDACTED] (Nascimento:19.08.2000), o qual foi afastado pela Fiscalização de uma das PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.

O trabalhador menor foi encontrado durante a inspeção do estabelecimento, no dia 20.03.2018, laborando no beneficiamento de madeira, a qual é considerada uma das piores formas de trabalho infantil. Em virtude desse fato, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.438.422-5.

Devido a submissão do trabalhador menor a essa modalidade de trabalho proibido, a Fiscalização determinou ao empregador o afastamento imediato do mesmo da função, e a quitação dos direitos trabalhistas no prazo de dois dias. Apesar de já transcorrido mais de 10(dez) dias da determinação de afastamento, até o presente momento o empregador não comprovou a quitação dos direitos trabalhistas.

Em virtude da omissão, o empregador foi autuado através do AI 21.438.756-9.

B.3.12 Deixar de disponibilizar água potável no local de trabalho

O empregador deixou de disponibilizar água potável para os trabalhadores que trabalhavam ao fundo do galpão principal e no galpão de serras (situado na parte posterior do terreno), em violação ao 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

O empregador disponibilizou apenas um bebedouro para uma área de mais de 800 metros quadrados. Os trabalhadores que se situavam laborando mais afastado da parte frontal do galpão principal, ficavam limitados na reidratação durante a jornada, pois o bebedouro se situava muito longe do posto de trabalho. Em entrevista, os trabalhadores informaram que só havia um bebedouro no estabelecimento, o qual se situava próximo ao escritório na parte frontal do galpão principal.

A reidratação é uma importante medida para a preservação da saúde dos trabalhadores ao longo da jornada, pois um trabalhador desidratado pode sofrer, entre outras coisas, fadiga crônica, retenção de toxinas e resíduos, problemas circulatórios, enxaqueca e reflexos sobre a estrutura óssea.

A infração prejudicava todos os trabalhadores do estabelecimento que desenvolvia as suas atividades nas áreas mais remotas do galpão principal e no galpão de serras. Cita-se como prejudicado, para fins meramente exemplificativos, [REDACTED]

Em virtude da omissão, o empregador foi autuado através do AI 21.438.347-4

B.3.13 Deixar de disponibilizar chuveiro para cada 10 trabalhadores.

O empregador deixou de disponibilizar pelo menos 1(um) chuveiro para os trabalhadores, mesmo a atividade da serraria expondo os trabalhadores a agentes irritantes, alergizantes e de grande sujicidade, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.12 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.

As atividades empresariais desenvolvidas no estabelecimento consistem em processos de desdobramento de madeira, corte e tratamento de toras de eucalipto, construção de portas e fabricação de caixotes, dentre outras, as quais apresentam significativa sujicidade. Na maioria dessas atividades há a produção considerável de pequenas partículas de madeira, as quais além de se apresentarem como significativo risco ocupacional (irritantes e alergizantes), acabam por exigir a troca de roupa dos trabalhadores e a higienização corporal. Além do contato com as partículas de madeira, os empregados tem contato ocupacional com diversas substâncias "sujas", como graxas, óleos, vernizes, impermeabilizantes, entre outros.

Os empregados do estabelecimento têm o direito de realizarem a troca de roupa e a higienização no estabelecimento comercial após o trabalho, pois o empregador não pode exigir deles que retornem às suas casas sujos e cobertos por pó de serra. Apesar da inquestionável sujicidade da atividade, o empregador não disponibilizou chuveiro para banho após o labor.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Essa infração trabalhista prejudicou todos os trabalhadores que laboravam nas atividades de produção, como serradores, carpinteiros, caixoteiros e serviços gerais.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.438.349-1.

B.3.14 Deixar de disponibilizar vestiário no local de trabalho.

O empregador deixou de disponibilizar no estabelecimento, local apropriado para vestiário, sendo autuado através do Auto de Infração nº 21.438.351-2

As atividades empresariais desenvolvidas no estabelecimento consistem em processos de desdobramento de madeira, corte e tratamento de toras de eucalipto, construção de portas e fabricação de caixotes, dentre outras, as quais apresentam significativa sujidade. Na maioria dessas atividades há a produção considerável de pequenas partículas de madeira, as quais além de se apresentarem como significativo risco ocupacional, acabam por exigir a troca de roupa dos trabalhadores. Os empregados do estabelecimento têm o direito de realizarem a troca de roupa e higienização no estabelecimento comercial após o trabalho, pois o empregador não pode exigir deles que retornem às suas casas sujos e cobertos por pó de serra. Apesar da inquestionável sujidade da atividade, o empregador não disponibilizou um vestiário para o uso dos trabalhadores.

Além de não ter fornecido o vestiário(local), o empregador deixou de disponibilizar também os armários individuais para guarda de roupa e pertences.

B.3.15 Instalar sistema de segurança com categoria em desacordo com a análise de risco prevista nas normas técnicas oficiais.

O empregador improvisou como coifa de uma serra-circular de bancada, instalada no galpão principal do estabelecimento (galpão maior), um pedaço de vasilhame de plástico, o que violou o artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.39, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

Os sistemas de proteção, assim como coifas, peças móveis e fixas, devem ser instaladas de acordo com a Análise de Risco e observando a categoria definida nas normas técnicas oficiais. Não é admissível que o empregador improvise em uma máquina onde há o risco de dilaceração e amputação de membros, como a serra-circular de bancada, uma proteção de disco (zona de risco). As proteções devem ser tecnicamente adequadas, a fim de não resultar em riscos adicionais na sua operação.



Além da serra-circular de bancada, uma das tupidias (sem marca identificada) estava com uma proteção improvisada em madeira para a área de corte. O artefato criado pelo empregador, para supostamente proteger a área de risco, foi feito de forma improvisada e sem amparo técnico, pois não havia projeto ou Análise de Risco para o mesmo.

Devido a essa irregularidade, entre outras, que resultavam em risco grave e iminente à integridade dos trabalhadores, foram interditadas 32(trinta e duas) máquinas no dia da inspeção do estabelecimento (20.03.2018), através do Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 4.011.667-1. A maioria das máquinas instaladas no estabelecimento eram muito antigas, e não estavam conforme o padrão mínimo de segurança instituído pela Norma Regulamentadora nº12.

Todos os trabalhadores que operavam as máquinas (tupia e serra-circular) estavam expostos ao risco da utilização da instalação de sistema de segurança sem respaldo técnico. Entre os trabalhadores que operavam as máquinas, cita-se: [REDACTED]

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.438.355-5.

B.3.16 Deixar de promover capacitação antes que o trabalhador envolvido com intervenção em máquina ou equipamento.

O empregador deixou de promover capacitação antes que o trabalho envolvido com intervenção na máquina assumisse a sua função, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.138, alínea "a", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

De uma forma geral, todos os trabalhadores operavam as máquinas sem capacitação, não havendo um efetivo controle pelo empregador de quem operava qual máquina. Esses trabalhadores também eram responsáveis por pequenos ajustes nas máquinas, como limpeza, ajustes de discos de corte ou pequenas manutenções. Dentre estes, [REDACTED]

[REDACTED] Já intervenções maiores (lubrificação, desmontagem etc.), eram realizadas pelo empregado [REDACTED]

Todos os trabalhadores do estabelecimento, mesmo intervindo nas máquinas, em maior ou menor grau, não passaram por capacitação para realizar o procedimento. O empregador foi notificado duas vezes, através da Notificações para [REDACTED]



Apresentação de Documentos nº35600004-2018 e 35416-003/2018, para apresentar "Comprovantes de capacitação e qualificação dos operadores de máquinas e equipamentos, inclusive operadores de motosserra". Em entrevista durante a inspeção, os trabalhadores informaram que não tinham passado por nenhum treinamento para manutenção ou operação, e que realizava os procedimentos pela prática.

Ao permitir que trabalhadores intervissem nas máquinas para manutenção ou operação sem capacitação (qualificação/habilitação), o empregador expôs esses trabalhadores ao risco grave e iminente de acidente. O domínio da técnica e das precauções de segurança são importantes fatores para a operação segura das máquinas.

Devido a essa irregularidade, entre outras, que resultavam em risco grave e iminente à integridade dos trabalhadores, foram interditadas 32(trinta e duas) máquinas no dia da inspeção do estabelecimento (20.03.2018), através do Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 4.011.667-1. A maioria das máquinas instaladas no estabelecimento eram muito antigas, e não estavam conforme o padrão mínimo de segurança instituído pela Norma Regulamentadora nº12.

Em virtude disso, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.438.364-4.

B.3.17 Deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes.

O empregador deixou de executar o aterramento das instalações elétricas do estabelecimento comercial, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.

A empresa possuía mais de 30(trinta) máquinas elétricas instaladas no local, de diversos portes, todavia, não possuía projetos elétricos das instalações feitas no local, nem do sistema de aterramento. O sócio da empresa, o Senhor [REDACTED] questionado sobre o laudo do sistema de aterramento das instalações elétricas do estabelecimento e das máquinas durante a inspeção, informou que não os possuía.

A atividade desenvolvida na empresa envolve o corte e o trabalho com madeiras, na qual se produz muita serragem, a qual é um excelente combustível, que somado ao caráter inflamável de outros produtos existentes na serraria, como diluentes, colas e revestimentos, exigem cuidados adicionais na prevenção de incêndio. Entre os cuidados indispensáveis para a segurança em serrarias e



marcenarias, está o cuidado com as instalações elétricas, inclusive, com o aterramento elétrico.

Além da ausência de documentação referente ao aterramento elétrico do estabelecimento, as instalações elétricas do estabelecimento possuía uma série de irregularidades como: emendas de fios realizadas de forma improvisada, fiação sem duplo isolamento passando em áreas de trânsito e componentes (disjuntores, tomadas) desprotegidas e instaladas fora dos padrões técnico. A irregularidade aqui descrita expôs todos os trabalhadores ao risco de choque elétrico ou incêndio.

Em virtude dos fatos, o empregador foi autuado através do Auto de Infração nº 21.438.367-9.

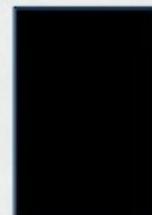
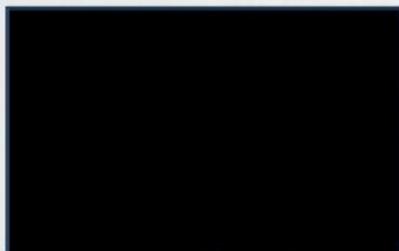
B.3.18 Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis.

O empregador deixou de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e componentes móveis em diversas máquinas, sendo autuado, por isso, através do Autor de Infração nº 21.438.380-6.

A maioria das máquinas do estabelecimento, como serras-circulares, serras-fitas, tupias e topejadeiras estavam com as correias de transmissão de força completamente expostas, o que permitia o acesso direto às mesmas, resultando em um risco de acidente grave e iminente aos trabalhadores. O contato direto do trabalhador com partes móveis das máquinas podem resultar em acidente grave, inclusive, com a amputação de membros.

Além das máquinas estacionárias, as correias de movimentação de serragem entre setores do galpão principal estavam completamente expostas, sem proteção fixa ou móvel que impedisse o acesso direto de trabalhadores ou transeuntes. A forma com que estavam expostas as correias trazia um risco adicional aos membros inferiores dos trabalhadores, podendo resultar em quedas, dilacerações ou, em casos mais graves, amputações.

Devido a essa irregularidade, entre outras, que resultavam em risco grave e iminente à integridade dos trabalhadores, foram interditadas 32(trinta e duas) máquinas no dia da inspeção do estabelecimento (20.03.2018), através do Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 4.011.667-1. A maioria das máquinas instaladas no estabelecimento eram muito antigas, e não estavam conforme o padrão mínimo de segurança instituído pela Norma Regulamentadora nº12.





A irregularidade descrita neste auto de infração acabava por expor ao risco todos os trabalhadores do estabelecimento, pois os transeuntes, mesmo não sendo os operadores da máquina, poderia se acidentar, e principalmente nas correias de transporte de serragem.

B.3.19 Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo das máquinas e/ou equipamentos.

O empregador deixou de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo das máquinas que mantinha na serraria, sendo autuado através do Auto de Infração nº 21.438.388-1.

A maioria das máquinas instaladas no estabelecimento possuía a presente irregularidade. Para fins meramente exemplificativos, cita-se o caso da Serra-fita, de marca Rainnon, a qual não possuía qualquer proteção da zona de risco, como a proteção de lâmina. Além dela, pode-se destacar também os casos das serras-circulares, as quais não possuíam coifa de proteção do disco (zona de risco).

Devido a essa irregularidade, entre outras, que resultavam em risco grave e iminente à integridade dos trabalhadores, foram interditadas 32(trinta e duas) máquinas no dia da inspeção do estabelecimento (20.03.2018), através do Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 4.011.667-1. A maioria das máquinas instaladas no estabelecimento eram muito antigas, e não estavam conforme o padrão mínimo de segurança instituído pela Norma Regulamentadora nº12.

B.3.20 Manter comandos de partida ou acionamento das máquinas e equipamentos estacionários sem dispositivo que impeçam seu funcionamento automático ao serem energizados.

O empregador mantinha inúmeras máquina estacionárias (serras-fitas, serra-traçador, serras-circulares de bancada, serras-policorte, tupias, entre outras) com comandos de partida (acionamento) sem dispositivo que impedisse o seu funcionamento automático ao serem energizadas, em violação ao artigo 184, da CLT, c/c item 4, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

Devido a essa irregularidade, entre outras, que resultavam em risco grave e iminente à integridade dos trabalhadores, foram interditadas 32(trinta e duas) máquinas no dia da inspeção do estabelecimento (20.03.2018), através do Termo de Interdição e Relatório Técnico nº 4.011.667-1. A maioria das máquinas instaladas no estabelecimento eram muito antigas, e não estavam conforme o padrão mínimo de segurança instituído pela Norma Regulamentadora nº12.





A ausência do dispositivo de segurança poderia resultar em acidentes quando a máquina fosse reenergizada, resultando no seu funcionamento imediato e inesperado. Todas as máquinas interditas e objetos desse auto de infração possuem zona de corte, as quais podem resultar lesões graves aos trabalhadores, como dilacerações ou amputações. Essa irregularidade estava presente em duas furadeiras de bancada, 01 serrinha, 01 furadeira de corrente, 04 serras-fitas, 02 serras-circulares, 02 plainas e 02 tupias, entre outras.

A irregularidade exposta neste auto de infração atinge a todos os operadores das máquinas. Como a empresa não controlava quem eram os operadores de cada máquina, o que resultava na operação das máquinas por diversos trabalhadores, essa infração atingia a coletividade.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado pelo auto de infração nº 21.438.389-0.

B.3.21 Deixar de fornecer, gratuitamente, equipamento de proteção individual.

O empregador deixou de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, e em virtude disso foi autuado através do Auto de Infração nº 21.438.753-4.

Durante a inspeção no estabelecimento, a equipe de fiscalização verificou que todos os trabalhadores que laboravam no local estava sem os equipamentos de proteção individual. Em virtude disso, o empregador foi notificado, através da NAD nº 35600004-2018, no dia 22.03.2018, às 14:00h, notas fiscais de aquisição de equipamentos de proteção individual e comprovantes de entrega aos trabalhadores. No dia e hora previamente fixados, o empregador não apresentou os comprovantes de entrega dos EPI, corroborando a infração já apurada durante a inspeção.

No intuito de ilustrar a infração, cita-se a situação em que foi encontrado o empregado [REDACTED] (Carpinteiro), o qual laborava no galpão de serras no momento da inspeção. O empregado não possuía fardamento (ou guarda-pó) e luvas para manuseio e corte das madeiras. Além disso, a bota que o empregado estava utilizando não poderia ser considerada EPI, pois era uma bota comum (bota de vaqueiro), de cano curto, sem biqueira e não possuía certificado de aprovação, a qual é normalmente utilizada no pastoreio de animais. Ademais, o calçado foi adquirido pelo próprio trabalhador e estava em péssimo estado de conservação [REDACTED]



Ainda ilustrando as péssimas condições de segurança do trabalho encontradas no estabelecimento, os empregados que laboram no setor de caixotes, inclusive um menor, estavam sem EPI para o desenvolvimento do serviço, mesmo expostos a inúmeros riscos ocupacionais para as mãos, pés, olhos e corpo.

Os empregados caixoteiros [REDACTED] laboravam no local vestidos com roupas comuns (camiseta e short) e de chinelos. Eles estavam expostos a diversos riscos físicos e de acidente. Para um trabalho seguro, os mesmos deveriam estar usando, pelo menos, um guarda-pó(ou fardamento), luvas, botas, óculos de proteção e protetor auricular, caso não fosse possível controlar os riscos.

É importante ressaltar, ainda, que o empregador deixou de apresentar a documentação sujeita à inspeção do trabalho por duas vezes, mesmo devidamente notificado, o que se configura como embaraço ao procedimento fiscal.

B.3.22 Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

O empregador deixou de depositar até o sétimo dia do mês subsequente ao vencido, apesar de devido, todo o montante de FGTS originado da apreciação dos dados que constam dos sistemas eletrônicos da RAIS/MTE, CAGED/MTE e do FGTS/CAIXA, nos quais foi verificada a ocorrência do fato gerador, base de cálculo e incidência de alíquota, referente ao período de 06/2014 a 03/2018, para os empregados adiante relacionados.

Para a cobrança dos valores, foi emitida a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 201119668. Abaixo consta a relação de trabalhadores prejudicados pela inadimplência do FGTS mensal:

Nome	PIS	DtAdmissão	DtAfast
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2011	
[REDACTED]	[REDACTED]	20/12/2017	
[REDACTED]	[REDACTED]	30/09/2017	
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2011	07/03/2016
[REDACTED]	[REDACTED]	02/06/2014	01/08/2017
[REDACTED]	[REDACTED]	14/07/2014	
[REDACTED]	[REDACTED]	01/08/2016	
[REDACTED]	[REDACTED]	02/01/2014	
[REDACTED]	[REDACTED]	20/09/2017	
[REDACTED]	[REDACTED]	22/01/2018	



B.3.23 Deixar de depositar, por ocasião da rescisão, os valores referentes ao FGTS do mês da rescisão e o anterior na conta vinculada do trabalhador.

O empregador deixou de depositar, apesar de devido, todo montante do FGTS originado pela incidência de sua alíquota sobre mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior por ocasião da rescisão contratual, no prazo de quitação dessas verbas, o que resulta no não recolhimento do valor integralmente devido.

Essa infração foi constatada mediante apreciação dos dados que constam dos sistemas eletrônicos da RAIS/MTE, CAGED/MTE e do FGTS/CAIXA. Citamos adiante os empregados e respectivas datas de admissão e afastamento. Como já dito, foi emitida a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 201.119.668.

Nome	PIS	DtAdmissão	DtAfast
		02/06/2014	01/08/2017



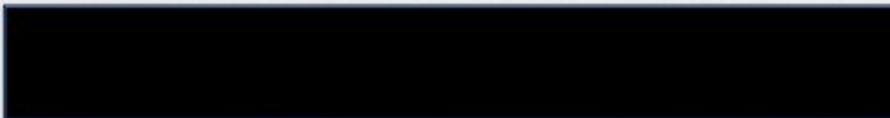
B.3.24 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei.

O empregador deixou de depositar, apesar de devido, total ou parcialmente, o montante de contribuição social rescisória no percentual de 10% incidente sobre todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada o empregado durante a vigência do contrato de trabalho.

Para a cobrança do valor apurado, foi emitida a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 201119668.

TRABALHADORES NA SITUAÇÃO IRREGULAR DESCRITA

Nome PIS Afastamento



O valor total do débito (sem encargos) é de: 313,84.

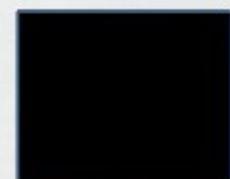
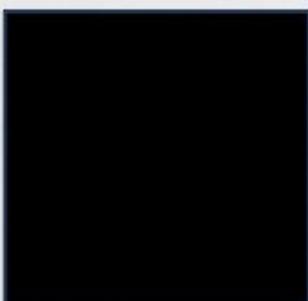
B.3.25 Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a multa compensatória no percentual de 40% sobre o montante de depósitos existentes na conta vinculada do trabalhador.

O empregador deixou de depositar o montante devido da indenização compensatória do FGTS incidente sobre todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho (atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros).

Os empregados abaixo relacionados foram prejudicados pela omissão do empregador, já que foram demitidos sem justa causa e por iniciativa do empregador.

Para a cobrança dos valores apurados, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 201119668.

Nome	PIS	Dt Admissão	Dt Afastamento
		01/08/2011	07/03/2016
		02/06/2014	01/08/2017





B.4 DA LIQUIDAÇÃO E DA APURAÇÃO DO DÉBITO DE FGTS

A empresa não estava recolhendo o FGTS mensal e rescisório de alguns empregados. Desses, 04(quatro) empregados estavam com os vínculos empregatícios clandestinos [REDACTED] (menor), [REDACTED] (caixoteiro) [REDACTED] (caixoteiro) e [REDACTED] (caixoteiro).

A Fiscalização apurou, entre as competências 06/2014 e 02/2018, um débito de R\$ 11.819,55 (onze mil e oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos) junto ao FGTS. A empresa devia R\$ 10.098,44 (dez mil e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) de FGTS mensal, e R\$ 1.721,11 (um mil e setecentos e vinte e um reais e onze centavos) de FGTS rescisório.

Em virtude da apuração do referido débito, foi lavrada em desfavor da empresa a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social nº 201.199.668, no dia 12 de abril de 2018.

C. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a inspeção não foram encontradas pessoas submetidas a condições de trabalho análogas à de escravo. Apesar das inúmeras irregularidades trabalhistas encontradas no estabelecimento, nenhum dos trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, servidão por dívida ou trabalhos forçados.

O empregador foi autuado por 29 (vinte e nove) irregularidades trabalhistas, demonstrando as péssimas condições de trabalho do local. Além disso, foi lavrado em face do empregador a interdição de 34 objetos, entre máquinas e setores, conforme já descrito no corpo deste documento.

A equipe de fiscalização também constatou débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no valor de R\$ 11.819,55 (onze mil e oitocentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

Sem mais nada a relatar, solicito o encaminhamento deste relatório aos órgãos parceiros na erradicação do trabalho análogo à de escravo.



D. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO:

Solicita-se à Chefia de Fiscalização do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, que encaminhe uma via do presente relatório de fiscalização, com os respectivos anexos, às seguintes instituições públicas, a fim de que tomem as providências que lhe cabem:

1. À Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério do Trabalho;
2. À Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região;
3. À Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União (DPU);
4. À Coordenação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.
5. À Procuradoria do Trabalho em Eunápolis, a fim de instruir o procedimento que tramita no órgão contra o empregador.
6. À Gerência Regional do Trabalho em Eunápolis, a fim de providenciar nova inspeção no estabelecimento para verificação do cumprimento da interdição.

Salvador-BA, 15.08.2018

Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF: [REDACTED]

Auditora-Fiscal do Trabalho

CIF: [REDACTED]